

BELO HORIZONTE – MG, 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2026, que ***“CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JANUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Januária/MG, que tem por objetivo ***“criar o cargo em comissão de Diretor Geral do Hospital Municipal de Januária”***, estabelecendo suas atribuições, requisitos, remuneração e demais condições para o exercício da função.

O projeto é composto por 8 artigos que disciplinam: a criação do cargo (art. 1º), subordinação hierárquica (art. 2º), requisitos de escolaridade (art. 3º), remuneração e natureza do recrutamento (art. 4º), carga horária (art. 5º), atribuições específicas (art. 6º), previsão orçamentária (art. 7º) e vigência (art. 8º).

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto visa criar um cargo estratégico para a gestão administrativa, orçamentária, financeira e operacional do Hospital Municipal de Januária, buscando profissionalizar a administração hospitalar e melhorar a eficiência dos serviços de saúde prestados à população.

2.2. Público-Alvo

Destina-se a profissionais com formação superior completa, sem exigência de área específica, caracterizando-se como cargo de recrutamento amplo com dedicação integral.

2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação ocorrerá mediante nomeação direta pelo Prefeito Municipal, com subordinação à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo-se regime de dedicação exclusiva com carga horária de 40 horas semanais.

2.4. Benefícios e Restrições

Como benefícios, destaca-se a profissionalização da gestão hospitalar e a definição clara de competências. As restrições incluem a dedicação exclusiva e a possibilidade de exigência de horário diferenciado conforme a natureza dos serviços.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e prestar serviços de saúde (art. 30, VII, CF/88). A criação de cargos públicos municipais insere-se na autonomia administrativa municipal, observadas as normas gerais de direito administrativo.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa o procedimento legislativo adequado, sendo de iniciativa do Poder Executivo, competente para propor criação de cargos na administração municipal (art. 61, § 1º, II, "a", CF/88, aplicado por simetria).

A utilização de lei complementar é adequada, considerando a relevância da matéria para a organização administrativa municipal.

3.2.2. Constitucionalidade Material

O projeto respeita os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, CF/88), estabelecendo requisitos objetivos para provimento, definindo atribuições específicas e prevendo subordinação hierárquica adequada.

A remuneração proposta (R\$ 6.000,00) deve ser analisada quanto à razoabilidade e proporcionalidade em relação ao subsídio do Prefeito, conforme art. 37, XI, CF/88.

3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação infraconstitucional. As atribuições elencadas são compatíveis com a gestão administrativa hospitalar e observam as competências municipais em saúde.

3.4. Técnica Legislativa

A estrutura do projeto segue padrões adequados de técnica legislativa, com artigos organizados de forma lógica e linguagem apropriada.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Profissionalização da gestão hospitalar municipal;
- Definição clara e abrangente das atribuições do cargo;
- Observância dos princípios da administração pública;
- Previsão de integração com órgãos de controle;
- Estabelecimento de requisitos mínimos adequados.

4.2. Pontos de Atenção

- Possível sobreposição de atribuições com outros cargos existentes;
 - **Ex:** Art. 6º, V - *Coordenar e fiscalizar os processos de compras, licitações, contratos administrativos, convênios e termos de cooperação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;*
- Impacto orçamentário-financeiro a ser dimensionado;

4.3. Recomendações

- Analisar o organograma atual para evitar conflitos de competência;
- Apresentação do Estudo de Impacto orçamentário-financeiro.

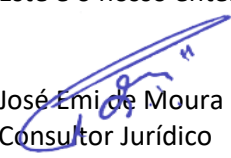
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 é juridicamente viável, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Pelo exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, com as recomendações sugeridas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913